



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 669/2015

124ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13.08.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2884/2010 - AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201008801

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MG VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

**EMENTA: ICMS - ARQUIVOS MAGNÉTICOS - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES.** 1. O contribuinte entregou à Fiscalização arquivos magnéticos com omissão de informações referentes às vendas de mercadorias do período de abril a dezembro de 2007. 2. Infringência ao artigo 308 do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 3. Reexame necessário conhecido e provido, para modificar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal. 4. Decisão por maioria de votos e de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

## 01 - RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*"Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Após analisarmos os arquivos magnéticos deste contribuinte, constatamos que foram omitidas as informações referentes às vendas de mercadorias do período de abril a dezembro de 2007. Dessa forma lavramos o presente auto de infração para cobrança da multa cabível. Vide Informação Complementar."*

Apontada infringência ao Decreto nº 24.569/97. Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, com exigência do seguinte crédito tributário:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

| Demonstrativo do Crédito (R\$) |              |
|--------------------------------|--------------|
| Base de Cálculo                | 1.867.149,38 |
| MULTA (5%)                     | 93.357,46    |

O contribuinte foi regularmente intimado do lançamento e apresentou impugnação ao mesmo, conforme encarte às fls. 35/40 dos autos.

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado IMPROCEDENTE.

Reexame necessário.

O Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, é no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância, ou seja, pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

## 02 - VOTO DO RELATOR

Trata-se de reexame necessário de matéria objeto de decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos do artigo 104, *caput* e §1º, da Lei nº 15.614/2014, *in verbis*:

*Art. 104. A decisão proferida em primeira instância contrária à Fazenda Estadual, no todo ou em parte, estará sujeita ao reexame necessário.*

*§ 1º Consideram-se decisões contrárias no todo à Fazenda Estadual, as absolutórias e declaratórias de nulidades ou de extinção do processo administrativo-tributário.*

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O Auto de Infração em análise versa sobre descumprimento de obrigação tributária acessória. No relato da infração o agente do Fisco afirma ter constatado, em exame dos arquivos magnéticos do contribuinte autuado, que este omitira as informações referentes às vendas de mercadorias realizadas nos meses de abril a dezembro de 2007.

O feito fiscal foi julgado improcedente em primeira instância ante o entendimento de que "... os autos não reúnem provas suficientes do descumprimento da obrigação veiculada nos dispositivos colacionados, já que o pressuposto fático para a caracterização da infração não pode ser outro senão

*Abílio Francisco de Lima*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

a efetiva demonstração da existência de divergências entre as informações econômico-fiscais prestadas através da Dief e a constante dos documentos fiscais.”.

Dito isso e já adentrando à análise de mérito, devo respeitosamente discordar do eminente Julgador Singular, pois creio que houve um equívoco na decisão ora reexaminada. Com efeito, os termos da decisão monocrática denotam que a mesma se fundamentou no pressuposto errôneo de que a acusação versava sobre a existência de uma suposta divergência entre as informações constantes nas DIEF's do contribuinte em relação aos seus documentos fiscais do período fiscalizado.

Na verdade o que o Auditor afirma ter constatado no presente caso não foi propriamente uma divergência entre as informações declaradas pelo contribuinte através da DIEF e as informações dos documentos fiscais, como parece ter entendido o ilustre Julgador, mas uma omissão pura e simples dos valores relativos às vendas de mercadorias realizadas nos meses de abril a dezembro de 2007; e isto, não nas DIEF's transmitidas pelo contribuinte ao tempo dos fatos geradores investigados, mas, nos arquivos magnéticos que o mesmo entregou ao agente do Fisco no início do procedimento de auditoria.

Nas Informações Complementares o Autuante explicita que intimou o contribuinte através dos Termos de Intimação nºs 2009.23827 (fl. 07), 2010.04978 (fl. 10) e 2010.10777 (fl. 14) a lhe entregar os arquivos magnéticos com as informações do período a ser auditado. Informa que em resposta às intimações a empresa apresentou dois CD's com os arquivos solicitados, um em 26/02/2010, e outro em 23/03/2010, conforme comprovantes de recebimento das mídias às fls. 17/18. Que, entretanto, ambos os arquivos entregues não continham a movimentação de saída de mercadorias referente a **todo o período fiscalizado**, isto é, de 24/04/2007 a 31/12/2007 (vide Ordem de Serviço nº 2010.13994 à fl. 12).

Em razão disso autuou a empresa, impondo-lhe a penalidade prevista no Art. 123, inciso VIII, alínea “L”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003, in verbis:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...

VIII - outras faltas

...

l) omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou

10  
Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

*informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração; (Grifei).*

Cabe ressaltar que o valor das operações omitidas nos arquivos magnéticos, que serviu de base à autuação, foi estabelecido a partir das informações extraídas das DIEF's relativas ao período em questão, as quais, segundo entendo, constituem instrumento legítimo para esse fim, uma vez que se referem a informações declaradas pelo próprio contribuinte.

A esse respeito é de se notar que o artigo 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, acima transcrito, prevê duas condutas distintas que sujeitam o infrator a idêntica penalidade, quais sejam:

- a) omitir informações em arquivos magnéticos; ou,*
- b) nesses (arquivos magnéticos) informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais.*

Em vista disso, entendo eu que somente nesta segunda hipótese é que, em obediência à disposição literal do dispositivo legal sancionador, a autuação deve, obrigatoriamente, se basear no cotejo direto entre o arquivo magnético e os documentos fiscais do contribuinte, afastando, portanto, a DIEF como parâmetro de comparação.

Entretanto, a hipótese dos presentes autos não é esta, mas a primeira, isto é, *omissão de informações em arquivos magnéticos*, em referência à qual o dispositivo sancionador não exige cotejo obrigatório com os documentos fiscais. Neste caso, as informações declaradas nas DIEF's bastam para identificar a infração, cabendo ao contribuinte eventualmente demonstrar que as informações por ele declaradas na DIEF não correspondem à verdade material. A empresa, porém, não fez qualquer menção a isso quando de sua defesa perante o juízo de 1ª Instância.

De acordo com os extratos das DIEF's às fls. 20/28 a empresa realizou no período fiscalizado saídas de mercadorias no montante de R\$ 1.867.149,38, operações essas cujos valores, segundo afirma o autuante, sem contestação da parte, não constam no arquivo digital que o contribuinte entregou para a Fiscalização.

Ante o exposto, concluo que restou configurada a infração apontada na inicial. Cabível, portanto, a correspondente autuação.

**Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, e julgar PROCEDENTE a acusação fiscal.**

É como voto.

4  
*Abílio Francisco da Lima*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

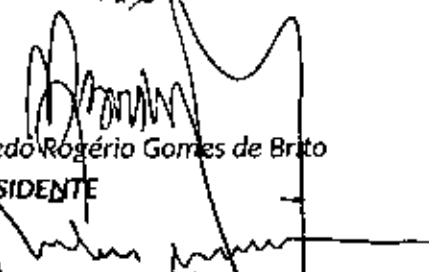
| Demonstrativo do Crédito (R\$) |              |
|--------------------------------|--------------|
| Base de Cálculo                | 1.867.149,38 |
| MULTA (5%)                     | 93.357,46    |


### 03 - DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/2884/2010 - Auto de Infração: 1/201008801. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: MG VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA.

**Decisão:** "Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto e, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de improcedência do feito fiscal exarada em 1ª instância, e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva e Sebastião Almeida Araújo, que se pronunciaram pela parcial procedência, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96, adotando precedente da Resolução nº 561/2012 (2ª Câmara de Julgamento do CRT).".

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,**  
em Fortaleza, 16 de Outubro de 2015.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**


  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO RELATOR**

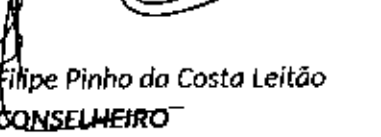
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**